

# FILHOS DA “FRAGILIDADE HUMANA” E PROCESSO CIVILIZADOR: UMA VISÃO ATRAVÉS DO JURÍDICO

Hijos “de la fragilidad humana” y el proceso civilizador: una visión por medio del jurídico

Children "of the human fragility" and civilizing process: a view through the legal

Tânia Mara Tavares da Silva\*

Hugo Rodolfo Lovisolo\*\*

---

**RESUMO:** A questão dos filhos ilegítimos vem sendo tratada por historiadores e cientistas sociais há algum tempo. Nossa proposta é analisar como o discurso do direito pode ser dimensionado como um dos espaços civilizadores e, para tal empreitada, tomaremos as sentenças finais dos Processos de Investigação de Paternidade que foram universalizados pelo Código Civil de 1917. Nossa hipótese é que o discurso proferido pelos advogados tinha por objetivo “civilizar” as relações entre homens e mulheres principalmente aquelas que ocorriam de forma assimétrica, isto é, entre camadas sociais diferenciadas. Mas, qual a relação que podemos estabelecer com a obra de Elias? Iremos demonstrar que o que se lê, nas sentenças é uma “aula de comportamento civilizado” para mulheres e homens. Assim, os advogados transformaram-se em verdadeiros mestres quando ensinavam as mulheres a terem um comportamento ilibado sem o qual não haveria nenhuma possibilidade de reconhecimento da paternidade e, ao mesmo tempo, ensinavam os homens a se manterem longe das mulheres que não sendo prostitutas, poderiam criar vários problemas para eles no futuro. O autocontrole das emoções e a mediação institucional dos desejos eram objetivos civilizadores da intervenção jurídica. Ao mesmo tempo, deixavam para trás um momento histórico onde a infância não havia sido protegida.

---

**Palavras-chave:** processo civilizador; ilegitimidade; infância

**ABSTRACT:** The issue of illegitimate children has been treated by historians and social scientists for some time. Our goal is to analyze how the discourse of law can be designed as a civilizing spaces and, for this venture, we will make the final judgments Process Paternity Investigations were universalized by the Civil Code of

---

\* Doutora / Professor adjunto - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) Brasil. Contato: Rua Engenheiro Richard, 219 – Grajaú – Rio de Janeiro- Brasil CEP: 20561-090. E-mail: [taniamtavares@yahoo.com.br](mailto:taniamtavares@yahoo.com.br)

\*\* Doutor / Professor adjunto / Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ/UNISUAM) Brasil. Contato: Rua Engenheiro Richard, 219 – Grajaú – Rio de Janeiro- Brasil CEP: 20561-090. E-mail: [lovisolo@globo.com](mailto:lovisolo@globo.com)

1917. Our hypothesis is that the speech made by the lawyers was intended to "civilize" the relations between men and women especially those occurring asymmetrically, ie, between different social strata. But the relationship they can establish with the work of Elijah? We will show that what one reads, in sentencing is a "class of civilized behavior" for women and men. Thus, lawyers have become true masters while teaching women to have an unblemished behavior without which there would be no possibility of recognition of paternity and at the same time, they taught men to stay away from women who were not prostitutes, could create many problems for them in the future. Self-control of emotions and desires of institutional mediation were civilizing goals of legal intervention. At the same time, left behind a historic moment where the children had not been protected.

---

**Keywords:** civilizing process; illegitimacy; childhood.

**RESUMEN:** El tema de los hijos ilegítimos vien siendo tratado por los historiadores y científicos sociales desde hace algún tiempo. Nuestro objetivo es analizar cómo el discurso de la ley puede ser concebido como un espacio de civilización y, para esta empresa, que hará las sentencias definitivas del proceso de Investigaciones de paternidad se universalizó por el Código Civil de 1917. Nuestra hipótesis es que la intervención de los abogados tenía la intención de "civilizar" a las relaciones entre hombres y mujeres, especialmente las que ocurren es decir, asimétrica, entre los diferentes estratos sociales. Pero la relación se puede establecer con la obra de Elías? Vamos a demostrar que lo que se lee, en la sentencia es una "clase de conducta civilizada" para las mujeres y los hombres. Por lo tanto, los abogados se han convertido en verdaderos maestros, mientras que enseñar a las mujeres a tener un comportamiento intachable, sin la cual no habría posibilidad de un reconocimiento de la paternidad y al mismo tiempo, se enseñó a los hombres a mantenerse alejados de las mujeres que no eran prostitutas, podría crear muchos problemas para ellos en el futuro. El autocontrol de las emociones y los deseos de la mediación institucional se civilizadora objetivos de la intervención legal. Al mismo tiempo, dejó atrás un momento histórico donde los niños no habían sido protegidos.

---

**Palabras clave:** proceso civilizador; la ilegitimidad; la infancia.

## INTRODUÇÃO

A temática da Ilegitimidade tem sido mais especificamente tratada no campo da História e das Ciências Sociais. Nosso objetivo é articular o universo jurídico a dois temas já tradicionalmente interligados e interdependentes (educação e família) tomando como objeto privilegiado os processos de Investigação de Paternidade, instituídos com o Código Civil de 1917. Nosso intuito é analisar a dimensão educativa ou civilizadora, no sentido de Elias, presente na fala dos juristas na primeira metade do século passado.

O período pretendido para a análise inicia-se em 1917 e finda em 1949 quando há uma proibição de se registrar o tipo de filiação nos

Registros de Nascimento. Portanto, o trabalho vai se centrar na primeira metade do século passado período no qual o Brasil passa por mudanças macro-estruturais profundas que alteraram tanto o âmbito da família, quanto o da educação. Por tratar-se de uma pesquisa incipiente os resultados aqui apresentados são ainda provisórios.

Esclarecemos, ainda, que ao longo do trabalho é facilmente reconhecível a presença dos conceitos de Norbert Elias de processo civilizador e configuração e o pano de fundo de uma sociedade de indivíduos que tentam transformar a sociedade. O trabalho foi elaborado sob sua influência teórica, como poderá ser reconhecido pelos conhecedores das importantes contribuições de Elias.

A historiografia brasileira tem mostrado que no Brasil do início do século passado, os juristas e médicos constituíram-se num grupo importante para não só pensar, mas também disseminar novas idéias e comportamentos. Juntamente com eles estavam os educadores que, segundo Nunes (1994) além da instrução pública também contribuíram com o paradigma civilizatório da modernidade quando engendraram novas representações do espaço urbano. Podemos afirmar, neste sentido, que os redutos acadêmicos produziram homens letrados que vieram a público anunciar como propósito colocar o Brasil no esteio das sociedades civilizadas (MONARCHA, 1990).

Muito já foi escrito sobre o papel decisivo dos higienistas para alçar o Brasil como pátria civilizada e ordeira. Ao lado deles, figuraram também os juristas, advogados, promotores enfim, homens letrados e comprometidos com a instauração de uma nova ordem nesta sociedade.

A importância destes profissionais pode ser mais bem entendida ao pensarmos que sua atuação recaia, para além dos espaços públicos isto é, abrindo as portas e instalando suas idéias nas salas e nos quartos das melhores residências da capital da república; ao mesmo tempo usaram a força para impor a civilidade entre os menos privilegiados.

Cedendo a cada vez mais imprescindível presença dos médicos para ensinar, por exemplo, cuidados e práticas na criação dos filhos ou a maneira correta de tratar os doentes dentre outros ensinamentos, as camadas médias e urbanas brasileiras acabaram curvando-se, como mostra Araújo (1993) às práticas científicas.

No entanto, era preciso ir além e entrar não só nas melhores residências; era necessário e urgente fazer suas vozes ecoarem nos cortiços, nas casas de pensão, nas vielas e “casas de porco” habitadas pela população pobre do Rio de Janeiro. Assim também o fizeram os juristas embora por caminhos diferenciados.

## **O DIREITO E O PROCESSO CIVILIZADOR**

De forma quase orquestrada com a medicina o direito (ou as suas leis) tentava, desde o final do século 19 e início do século 20, tornar realidade uma nova ordem no espaço urbano brasileiro. Viveiros de Castro, um importante jurista do início do século passado, colocava com muita clareza que um caminho importante --para a diminuição da criminalidade, violência e a civilização do país-- estaria ancorada na garantia e respeito pela honra feminina (ESTEVES, 1989). A redução da violência contra a mulher parece ser um vetor permanente do processo civilizador que chega até os nossos dias.

Os processos envolvendo crimes sexuais e de honra, analisados pela historiografia foram elucidativos para compreender o que juristas e advogados propunham como mudança no comportamento feminino e masculino no início do século passado. Tratava-se de se reordenar um universo de interpenetração de interdependências, configuração, considerado por eles como amoral e perigoso para as famílias instruídas com base nas leis e nos bons costumes (ESTEVES, 1989; SOIHET, 1989; FAUSTO, 1984).

É aqui que ganham importância os Processos de Investigação de Paternidade, pois, como afirmava um advogado na época trava-se de “[...] não trancar as portas da justiça a tantas crianças cujos pais as procrearam irregularmente” (REVISTA DOS TRIBUNAIS nº 65 p. 129). Abrir as portas da justiça às mulheres desonradas e principalmente aos filhos da “procriação irregular” tinha como objetivo educar para a civilidade. Ou seja, disseminar o casamento civil e, ao mesmo tempo proteger e educar as crianças submetidas à violência das interdependência que se propunham mudar.

Muitas janelas já foram abertas para a compreensão de como este projeto civilizador foi instaurado no Brasil no início do século. Nossa proposta é abrir mais uma através de processos que eram movidos por mulheres que tinham seus filhos registrados como “naturais”.

Com os processos, estas crianças ganhavam a possibilidade de sair dos estados da natureza e adentrar para a civilização com todos os seus direitos reconhecidos. Como esperamos demonstrar por alguns exemplos (dado o limite deste texto) será em defesa da infância discriminada e da necessidade de educá-las que as vozes dos juristas irão se levantar.

## **A TEMÁTICA DA ILEGITIMIDADE**

O tema da Ilegitimidade, tanto no Brasil quanto na Europa, ganharam um novo impulso com pesquisas que tomam como base dados demográficos. No que se refere a relação educação e família um dos problemas que ainda ronda as escolas é o fato que desde o período colonial

as famílias das classes populares apresentarem formas estruturais bem diversas da família nuclear que, como demonstrou Ariés (1979) contribuiu para o bom funcionamento da escola ao estabelecer uma aliança entre estas instituições consolidada no século 19 e perpetuada até os dias de hoje. Ou seja, os educadores escolares não levam em conta as diversas estruturas pelas quais a família se organizou historicamente e que esta diversidade é uma realidade tangível em todas as camadas sociais hoje e, dentre elas, como demonstra um trabalho recente está o fenômeno das mães solteira (THURLER, 2009).

No caso Europeu, a ilegitimidade ou bastardia tem sido colocada, segundo Laslett (1980) como problema moral desde tempos imemoriais e, portanto, temos uma vasta literatura sobre o tema que é mais ampla do que a produzida nestes dois últimos séculos quando o tema foi enfocado como problema social e o olhar moralista foi abandonado. Embora comparações com a literatura européia sejam significativas, acreditamos que o Brasil merece ser contemplado por outros parâmetros.

Viver “como se casado fosse”, isto é viver em concubinato; “produzir” filhos considerados ilegítimos é um fenômeno com tamanha amplitude em terras brasileiras que o nosso Código Civil de 1996 ampliou os direitos da concubina principalmente se houver filhos da denominada “união de fato”. Ao que parece, os juristas “capitularam” diante de uma prática que é histórica nas famílias brasileiras, particularmente, as das classes populares desde o período colonial que, inclusive, era alvo de campanhas moralizadoras da Igreja. Ao inverso, pode-se entender que atribuíram à “união de fato” os direitos e obrigações da união legal e, por este caminho, civilizaram o relacionamento e o tornaram juridicamente responsável.

O maior exemplo foram as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, primeiro código padronizador no que se refere á condutas e obrigações de fiéis e clérigos em terras brasileiras. Quanto ao fato específico da luta contra a bastardia e uniões ilícitas, prescrevia-se a perseguição aos “amancebados”, a instituição de penas para os que se recusavam ao casamento santificado e, em alguns casos, até se propunham a celebrar gratuitamente o casamento entre pobres. No entanto, o que ficou para a História, é que nenhuma das punições logrou eliminar a incidência de filhos ilegítimos no Brasil e para a maioria da população, como mostra Venâncio (1986) o casamento santificado continuou sendo uma raridade.

É Nizza da Silva (1989) que nos chama a atenção para a importância da análise da legislação para a compreensão deste fenômeno. No período que antecede a República as leis de sucessão eram diferentes para nobres e plebeus. Enquanto aos nobres era permitido excluir ou incluir os filhos naturais na sucessão, os plebeus eram obrigados a incluir todos os filhos

(legítimos ou naturais) na partilha dos bens. O que chama a atenção, e até merecia ser aprofundado futuramente, era o fato que entre os nobres as leis que regiam as mulheres eram as mesmas dos plebeus, isto é, eram obrigadas a incluir os filhos ilegítimos na partilha, com exceção nos casos em que a mãe fosse “notoriamente ilustre”.

Com o advento da República e o código civil de 1917 o direito do reconhecimento foi universalizado, isto é, todos (filhos e mulheres) poderiam requerer o reconhecimento da paternidade o que “criava perigo” no caso de haver herança. Este fato trouxe um elemento complicador para os liberais republicanos que, por um lado, viam-se no dever de estender todos os direitos aos cidadãos da República, mas por outro não poderiam incorrer no risco de ver relações entre homens ricos e mulheres pobres (o que não era tão incomum) dilapidarem patrimônios. É possível pensar, portanto, que o discurso civilizador, o discurso da preservação da moral e dos bons costumes tenha se dado não só para controlar os pobres (tese defendida por Rago (1985; 1991) dentre outros historiadores) mas sim, e principalmente, para proteger bens que as novas leis deixavam “disponíveis” se as relações entre homens e mulheres de classes diferenciadas continuassem a existir.

O que queremos enunciar é que a brecha aberta no período republicano frente a tradição de uma figura masculina acostumada a uma prática sexual que não distinguia barreiras de classe (claro que com a anuência de mulheres excetuando-se as prostitutas que estavam fora pois o bom comportamento e a fidelidade feminina eram altamente considerados no momento de reconhecer a paternidade) era uma brecha perigosa que não poderia ser fechada por um controle unilateral. Neste sentido, como deve ser em uma sociedade civilizada o processo educativo poderia e deveria surtir mais efeito que as punições. Portanto, como afirmaria Hobsbawm (1997) teríamos que inventar uma nova tradição e isto deveria ser feito através de um processo de educação amplo, isto é, que atingisse a todas as camadas sociais.

### **ILEGITIMIDADE E EDUCAÇÃO: OS ARES LIBERAIS NO PERÍODO REPUBLICANO**

Um ditado popular expressa bem a perspectiva com que a ilegitimidade foi tratada no período republicano. Diz o ditado “os filhos de minhas filhas meus netos são, os filhos de meus filhos serão ou não”. A sabedoria popular na linguagem do Direito é expressa de forma mais pomposa. Afirma se a maternidade é inegável a paternidade é apenas presumível (BARROS MONTEIRO, 1973). Em um período onde não existiam os “testes de paternidade”, o jurídico irá se apoiar em outros elementos. E é nesses casos que se pode perceber a visão de educação expressa nos processos.

A temática da Ilegitimidade irá ser retomada na República com um quadro que pode ser descrito desta forma. Com o casamento civil sendo considerado o único legal, filhos de pais casados apenas no religioso eram considerados “ilegítimos” até que seus pais oficializassem a união no civil. Para os filhos cuja filiação paterna era indefinida seria necessário provar a filiação a partir de processos nos quais os advogados defensores do reconhecimento da paternidade tinham que provar não só a honestidade da mãe, mas também recuperar a maneira como a criança havia sido tratada pelo pai. Os que defendiam o não reconhecimento tentavam invalidar estes fatos insistindo principalmente no tipo de comportamento da mãe.

A luta dos juristas e advogados em relação ao fenômeno da Ilegitimidade e o concubinato apresentam poucas semelhanças com a que havia sido promovida pelos padres católicos no período colonial. Enquanto estes promoviam verdadeiras cruzadas contra o pecado, os legisladores tentaram absorvê-lo de alguma maneira. Tudo leva a crer que houve um deslocamento de alvo fundamental para o processo educativo. Enquanto para os padres o alvo principal eram os pais embora a Igreja houvesse criado a roda de expostos como proteção à infância abandonada (VENÂNCIO, 1999), a preocupação dos juristas embora se volte para o todo familiar (pais e filhos) apresenta uma atenção muito especial para com as crianças.

O Instituto de Investigação da Paternidade é, portanto, parte de um movimento mais amplo de valorização da infância que ocorre ainda na primeira república. Alguns exemplos confirmam esta idéia como a comemoração oficial do dia da criança a partir de 1916 e dez anos mais tarde a proibição do trabalho para menores de 14 (catorze anos) instituído pelo Código do Menor, ele mesmo um exemplo de que os legisladores estavam preocupados em proteger a criança conforme mostra Araújo (1993).

Porém, como as desigualdades estruturais não eram resolvidas a realidade da infância pobre permanecia a mesma. E eram parte desta realidade os filhos criados sem o amparo de uma família cujo modelo é bem expresso nas palavras de Gustavo Capanema, Ministro da Educação no Estado Novo: “A família constituída pelo casamento indissolúvel é a base da nossa organização social e por isto colocada sob a proteção especial do Estado” (SCHWARTZMAN, 1984, p. 107).

Para que esta família pudesse ser uma realidade sem distinção de classe, o primeiro passo dado pelos legisladores foi o de tratar a ilegitimidade a partir de parâmetros bem diferentes do direito canônico. Apoiando-se na idéia de cientificidade, o saber jurídico reordena e reclassifica todas as diferenças presentes no social recompondo-o como um sistema e reafirmando que a função do Direito não será a de qualificar as

condutas como boas ou más e sim a de comandá-las (LAFER, 1988). Não se trata, pois, de mudar os fatos, mas de reinterpretá-los.

E quais eram os fatos? A existência do concubinato e de filhos ilegítimos; a existência de mães solteiras e filhos “naturais” e também era fato o peso que tinha o casamento religioso em um país de tradição católica como o nosso. Operando com estes dados, parlamentares e juristas efetivaram uma cruzada particular que era ao mesmo tempo educativa e civilizadora. Ou seja, transformar fiéis em cidadãos abrigados por leis democráticas e universais onde cada indivíduo teria seu lugar bem definido. Para os fiéis tementes a Deus e vivendo sob os ditames do catolicismo uma simples cerimônia (o casamento civil) os traria de volta para o amparo da lei; no caso das concubinas e mães solteiras o caminho seria mais árduo.

A antítese entre o bem e mal presentes no catolicismo adquiria contornos mais científicos. A “fragilidade humana” que produzira filhos bastardos não poderia servir como desculpas para atos impensados. Não se tratava mais de pecados perdoáveis no anonimato do confessionário, mas do amparo e reparações legais que deviam ser absolutamente públicas. Mas havia alguns limites.

Os juristas reconheciam que a prostituição e o concubinato não deveriam receber as benesses da ordem pública. No entanto, reconheciam também que era necessário dar um tratamento mais justo ao fruto destas uniões. As crianças, afirmavam, não podiam pagar pelo erro dos pais e esta era a justificativa maior para que o Instituto da Investigação da Paternidade se consolidasse. Como afirmava um deputado baiano João Santos já na década de 1930:

É assaz conhecido o estigma de inferioridade que sempre e em todos os tempos acompanhou a pessoa bastarda. Esse preconceito oriundo dos romanos e alimentado durante muito tempo pela influência do direito canônico, decorria logicamente da justa repulsa contra o concubinato e a prostituição (...) Todavia é certo que os usos foram mudando o rigor de tais entendimentos, causando pronunciada reacção em favor da exata situação jurídica dos filhos naturais com relação ao autor de sua existência. É necessário reconhecer que os costumes humanizados se refletiram na jurisprudência permitindo um tratamento mais radical e justo, como admitir a prova de filiação natural nos casos de “posse de estado ou convivência, quando não havia reconhecimento expresso (...). Os juristas filosóficos pleitearam a adopção do instituto de investigação de paternidade natural, como corollario lógico do cânone consagrado, qual o de quem produziu o dano está na obrigação de repará-lo. Era natural portanto, que o nosso Código Civil, **à semelhança dos povos cultos, consagrasse o instituto de investigação de paternidade natural, com as limitações impostas pelo prestimo e decoro da família monogâmica, que serve de esteio às sociedades civilizadas.**



Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. O nosso legislador civil, como se vê evitou ferir os justos melindres e a dignidade da família, sendo muito cauteloso quando regulamentou o instituto de investigação de paternidade. (JORNAL DO COMÉRCIO APUD REVISTA DO ARCHIVO JUDICIÁRIO- 15/09/1930- Grifos Nossos).

Esta citação, ao mesmo tempo em que resume de forma exemplar o que pensavam parlamentares e legisladores sobre o Instituto de Investigação de paternidade mostra também que quinze anos após a sua vigência ainda havia necessidade de se defender esta legislação. E o que defendiam? Em primeiro lugar o amparo ao filho natural e as concubinas desde que, conforme expresso em suas palavras, não ameaçassem as famílias legitimamente constituídas.

Em segundo lugar, a lei iria proteger os filhos daqueles que viviam publicamente a sua união (mesmo que não vivessem como se casado fossem) possibilitando que o reconhecimento fosse expresso publicamente através da notoriedade que o processo permitia. O que a lei promovia era justiça para com as crianças ou, em outras palavras, níveis menores da violência da irresponsabilidade. E, ao retirar do concubinato a repulsa que lhe devotava o direito canônico inseria a objetividade da lei e, por decorrência do saber científico.

Mas sabemos que suas palavras devem ser interpretadas um pouco além do que informam. O deputado baiano está tentando fazer ver que estas atitudes fazem parte de uma prática corrente dos povos cultos. Assim, podemos perceber que para além do que defende –a investigação da paternidade- está a proposta de incluir o Brasil no âmbito dos povos civilizados que não apedrejam concubinas, mas que as tratam de forma humanizada. Como se vê o projeto da “educação panacéia” (remédio para todos os males) teve sua expressão significativa nos ditames do universo jurídico.

Além disso, e por causa disso, **suas palavras são carregadas de “mensagens educativas”**. Para mulheres e homens vivendo em concubinato ensinava-se a necessidade de viver honestamente a sua união, ou seja, valorizar e praticar uma fidelidade muito próxima ao que requer o casamento. Para os casados ensinava o perigo do adultério mesmo sem saber o quanto esta mensagem era fundamental já que em 24 de setembro de 1942 uma nova lei dava direito de reconhecimento aos filhos adúlteros após desfeita a união conjugal pelo desquite. Esta nova lei trouxe mais um elemento que complicava e deveria ser inserido no interior dos ares liberais que, curiosamente, surgia em um momento que o Brasil vivia um regime mais fechado no período Getulista do “Estado Novo”. Em 1949, proibiu-se a inscrição de ilegítimo na certidão de nascimento. Isto não impediu como

demonstrou (THURLER, 2009) que o estigma da ausência do nome do pai nas certidões ainda se constitua um problema no século 21.

Durante um bom tempo, os homens da república tiveram que operar com dois códigos diversos: o da sociedade tradicional e agrária e o que se queria instaurar, isto é, o código da sociedade burguesa. Nesta, as regras devem ser introjetadas, isto é, ensinadas pela educação/ escolarização e não apenas pela lei da coerção e da polícia. Mas até a consolidação da hegemonia burguesa vivemos um processo de transição onde homens e mulheres transgressores, eram julgados com base nos dois códigos. E é neste sentido, que a questão da Ilegitimidade pode ser analisada e vista como um espelho do processo de civilidade que se por vezes tendia para a manutenção de uma sociedade mais conservadora por outro lado caminhava a passos largos para se inserir no processo civilizador.

Os juristas, como partícipes do movimento mais amplo de defesa da civilidade elaboraram um tratamento moderno e científico para a questão dos filhos ilegítimos e, neste sentido, contribuíram para o nascimento de uma nova maneira de entender a infância, mais adequada para um país que precisava se modernizar. E suas idéias corroboravam aquelas defendidas pelos educadores, isto é, que era necessário educar para que a nação progredisse social e economicamente. Se para estes, a escolarização universal era o caminho, para os juristas os tribunais poderiam consolidar o mesmo progresso por movimentos que embora não parecessem educativos certamente contribuíram para a criação de uma nova forma de se pensar a família, a infância e as relações entre homens e mulheres de classes sociais diferenciadas. Ou seja, contribuíram para consolidar naquele momento o caminho para o processo civilizador brasileiro.

### **EDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS A TÍTULO DE FINALIZAÇÃO.**

Como afirmamos no início trata-se de uma pesquisa incipiente e dado o limite deste texto, não apresentaremos conclusões, mas sim algumas questões de ordem teórico-metodológicas que acreditamos contribuem para o esforço de quem analisa fontes primárias no que se refere à metodologia e por outro queremos reforçar a idéia de que o processo educativo (os durkheimianos denominariam socialização e alguns educação não formal) sempre esteve presente fora dos muros da escola. Ou seja, que aos professores juntam-se no escopo social os educadores ou os que Lasch (1991) denominou de tutores sociais. Em termos metodológicos de Elias temos que focar as interdependências e quebrar com visões isoladas ou centradas apenas em uma instituição, instância ou esfera. A configuração família, judiciário, escola parece ser vital para entender algumas tramas do processo civilizador.

Os historiadores da educação brasileira têm privilegiado em suas análises a história da instrução pública descrevendo a relação entre as transformações políticas econômicas e sociais e as mudanças que engendram no cenário da escolarização no Brasil. Como resultado tem se consagrado uma visão de educação que é sinônimo de acesso à escola o que exclui da denominação de educada, ou civilizada, toda uma população que não teria acesso ao ensino formal ou escolar.

Autores como Nagle (1977) Paiva (1987) e Romanelli (1984) dentre outros, tem deixado claro que embora tenham existido vários movimentos em prol da ampliação do acesso ao ensino esta é uma realidade pouco visível no início do século passado. Isto não quer dizer que não tenha ocorrido um movimento de transformação e que paulatinamente o estado, frente as mais diversas pressões, comece a realizar o que, desde o advento da República, foi colocado como urgente pelos intelectuais (dentre os quais estavam os educadores) da época, isto é, a necessidade de se ofertar escolas para a maioria da população e, ao mesmo tempo, desenvolver as responsabilidades dos progenitores sobre as crianças.

As sentenças dos juristas nos processos de Investigação de Paternidade são aulas repletas de conteúdos do que hoje chamamos de conceitos atitudinais e que possivelmente forçam o autocontrole na esfera íntima, atraente e poderosa das relações sexuais. Parece então ter havido um deslocamento: a escola tomou para si o que antes estava restrito a alguns redutos. Ou seja, se não havia escolarização universal não podemos afirmar que não existia uma educação universal que procurava colocar a nação no esteio dos países civilizados. Por fim, gostaríamos de nos remeter a alguns aspectos metodológicos.

A perspectiva metodológica que tem norteado a análise dos processos jurídicos não é consensual. Por exemplo, para Corrêa:

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde toda a sua importância e o debate se dá entre atores jurídicos, cada um deles usando a parte do real que melhor reforce seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (CORRÊA, 1983, p. 40)

Se concordarmos com Corrêa, o que os processos podem dimensionar é muito menos o real, mas apenas fábulas e versões como afirma a autora. As versões levariam em conta uma outra dimensão da realidade, isto é, aquela que merece ser declarada e o que deve ser escondido. Mas, podemos entender que as versões estão enviando para o dever ser, para o ideal regulatório sem o qual parece impossível falarmos do processo civilizador. As maneiras do sexo merecem o mesmo tratamento que as maneiras da mesa. O judiciário parece produzir seus manuais

civilizatórios nos processos e nas sentenças. Na verdade, o que importaria seria a recepção para entendermos como cria padrões de conduta no real.

Mas há outra perspectiva para se dimensionar os processos. Chalhoub analisando o cotidiano dos trabalhadores do início do século descreve da seguinte maneira como devemos analisar os processos criminais.

O fundamental em cada história abordada não é descobrir o que realmente se passou - apesar de isto ser possível em alguma medida-, e sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam para cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos e interpretações cujos significados cabe desvendar. Estes significados devem ser buscados nas relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões, pois as verdades do historiador são estas relações sistematicamente repetidas. (CHALHOUB, 1986, p. 22 -23)

Assim, se para Corrêa a apreensão do que realmente aconteceu não é uma possibilidade efetiva quando pesquisamos em processos jurídicos, para Chalhoub em alguma medida isto pode ocorrer já que o verdadeiro surgiria pela repetição e constância de determinados aspectos.

Aristóteles (2005), na retórica, estabeleceu que o discurso judiciário implica um juízo sobre o passado. Contudo, quando um personagem famoso, como Romário é detido, por ordem do juiz, por não pagar a pensão, sentimos com força que estamos diante de uma recomendação para o futuro (Perelman, 1993 e 1996). Neste sentido, o judiciário faz sua contribuição para o discurso deliberativo, político, cuja referência seria o futuro e, até, como espaço de conquista e cidadania como afirma Santos (1984).

A dimensão civilizatória e moral no material estudado estão apresentadas de forma clara confirmando a fecundidade da orientação de Elias no estudo do social.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. M. B. *A vocação do prazer*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1977.

ARISTÓTELES, *Retórica*. Obras completas, Lisboa, Imprensa Oficial da Moeda, 2005.

BARROS MONTEIRO, W. *Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1973.

- CHALHOUB, S. *Trabalho, lar e botequim*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- CORRÊA, M. *Morte em família*. São Paulo: Graal, 1983.
- ELIAS, N. *O processo civilizador*. Vol. 1, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1993.
- \_\_\_\_\_. *O processo civilizador*. Vol. 2, Rio de Janeiro, J. Zahar Editor, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia*. Lisboa, Edições 70, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Compromiso y distanciamiento*. España, Ed. Península, 1990.
- \_\_\_\_\_. *A sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1994.
- ESTEVES, M.A *Meninas perdidas*. São Paulo: Paz e Terra, 1989.
- FAUSTO, B. *Crime e cotidiano*. São Paulo; Brasiliense, 1984.
- HOBSBAWM, E. *A Invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- LAFER, C. *A Reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- LASCH, C. *Refúgio num mundo sem coração. A família: santuário ou instituição sitiada*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- LASLETT, P. *Bastardy and its comparative history*. USA: Harvard, University Press, 1980.
- MONARCHA, C. *A invenção da cidade e da multidão*. São Paulo: Cortez, 1990.
- NAGLE, J. *Educação e sociedade na primeira república*. São Paulo: EPU?MEC, 1977.
- NIZZA DA SILVA, M. B. “A imagem da Concubina no Brasil Colonial”: ilegitimidade e herança”. In: BRUSCHINI, C e OLIVEIRA COSTA, A (orgs) *Rebelião e submissão: estudos sobre a condição feminina*. São Paulo: Vértice, 1989.
- NUNES, C. “A Escola reinventa a Cidade”. In: HERSCHMANN, M.M. e PEREIRA A M (orgs). *A invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos 20-30*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

- PAIVA, V. *Educação popular e educação de adultos*. São Paulo: Loyola, 1987.
- PERELMAM, CH. *O império da retórica*. Porto, Edições ASA. 1903.
- \_\_\_\_\_. *Ética e direito*. São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- RAGO, M. *Do cabaré ao lar utopia da cidade disciplinar brasil (1890-1930)* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Os prazeres da noite-prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo. (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- ROMANELLI, O. *História da educação no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 1994.
- SCHWARTZMAN, S et alii. *Tempos de Capanema*. São Paulo: Paz e Terra, 1984.
- SOIHET, R. *Condição feminina e normas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- THURLER, A. L. *Em nome da mãe*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2009.
- VENÂNCIO, R. P. *Famílias abandonadas*. Campinas: Papyrus, 1999.
- \_\_\_\_\_. “Nos Limites da Sagrada Família: ilegitimidade e casamento no Brasil Colonial”. In VAINFAS, R.(org.). *História e sexualidade no brasil*. São Paulo: Graal, 1986.